# DECRETO Nº 103/2023

# DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

***“DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA COBRADE – 1.3.2.1.5, CONFORME PARECER TÉCNICO 003/2023 – COMPDEC, E CONFERE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

**JOÃO MARIA ROQUE**, prefeito de Entre Rios, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, em conformidade com a legislação vigente, e em atendimento ao estatuído no Inciso VII do Art. 7º, inciso VI do Artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e;

# CONSIDERANDO:

I – Que na data de 04 de setembro por volta das 15h30min da tarde ocorreu o evento de tempestade severa no município de Entre Rios, reconhecida pela Defesa Civil do Estado como sendo **TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA (VENDAVAL)**, causando prejuízos estruturais em imóveis e ambientais com queda de árvores;

II- Considerando as chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres, inundações, movimentos de massa, enxurradas, a partir do dia 04/09/2023, de acordo com o monitoramento emitido pela Defesa Civil;

 III- Que o município deve buscar minimizar os efeitos dos eventos atendendo a população atingida com os serviços das Secretarias de Infraestrutura, Assistência Social e demais órgãos que possam efetivar ações restabelecer a normalidade;

IV – Que a fundamentação deste ato, com o detalhamento do desastre, consta em Parecer Técnico da Defesa Civil, favorável à declaração da situação de anormalidade, conforme disposto no § 4º do Art. 2º da Portaria nº 260 de 2 de fevereiro de 2022.

# DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarada a Situação de Emergência nas áreas do Município de Entre Rios registradas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, conforme Parecer da Defesa Civil, em virtude do desastre classificado e codificado como **TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA (VENDAVAL)**

# – COBRADE 1.3.2.1.5;

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reconstrução das áreas afetadas.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários e a realização de campanhas de arrecadação de recursos para reforçar as ações de resposta ao desastre, com o objetivo de assistir à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de proteção e defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

1. – adentrar em residências para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
2. – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente de proteção e defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco de desastre.

**§ 1º**. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2º**. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** Com fulcro no Inciso IV do Art. 24 da [Lei nº 8.666, de 21](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2014.133-2021?OpenDocument) de junho de 1993, sem prejuízo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto no citado inciso.

**Art. 7º.** Este Decreto tem validade por 30 (trinta) dias e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Entre Rios/SC, 05 de setembro de 2023.

# JOÃO MARIA ROQUE

**Pefeito**